



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000669-51.2024.8.26.0404, da Comarca de Orlândia, em que é apelante NELSON BENEDITO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000669-51.2024.8.26.0404

Apelante: Nelson Benedito de Souza

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Comarca: Orlândia - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Iuri Sverzut Bellesini

Voto nº 2879

Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Descontos em benefício previdenciário, promovidos por associação, a título de contribuição mensal. Inexigibilidade do débito reconhecida em primeira instância. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sucumbência recíproca adequadamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 162/164, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito impugnado e condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do autor. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais, na proporção de 40% para o autor 60% para o réu, além do pagamento de honorários ao patrono da parte contrária, arbitrados da seguinte maneira: o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça; e o réu pagará ao patrono do autor a quantia de R\$ 500,00, tendo em conta o irrisório valor da condenação.

O autor apela a fls. 167/173 requerendo o acolhimento do pedido de indenização por danos morais, bem como o afastamento da sucumbência recíproca, para que a requerida seja condenada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade

de justiça que beneficia a apelante (fls. 39/40).

O apelado não apresentou contrarrazões (fls. 189).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consta dos autos que a parte autora é beneficiária do INSS, recebendo aposentadoria, e vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica “Contribuição AMBEC”, promovidos pela requerida. Sustenta a irregularidade das cobranças, vez que não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte ré.

Diante da ausência de provas da regularidade da contratação, sobreveio a sentença recorrida, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinou a restituição dobrada dos valores descontados do benefício previdenciário do autor.

A controvérsia recursal está restrita, portanto, ao pedido indenizatório e à distribuição do ônus sucumbencial.

A hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelante.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a efetiva comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora os descontos tenham sido indevidos, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a reparar integralmente o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, de forma simples/dobrada, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor e a pagar R\$ 2.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a autenticidade do contrato por ela apresentado e impugnado pelo autor, a teor do art. 429, II, do CPC - Reconhecimento da invalidade do negócio jurídico - Alegação de que não restou configurado o dano moral – Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra do autor e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor - Ausência de impugnação à determinação de restituição simples dos valores descontados que milita em desfavor do autor - Dano moral afastado - Apelação do autor – Pretensão de majoração da condenação da ré ao pagamento de danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 - Recurso Prejudicado – Inversão do ônus de sucumbência - Sentença parcialmente reformada – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1001418-11.2024.8.26.0326; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1000643-77.2024.8.26.0493; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Quanto à distribuição do ônus sucumbencial, mostra-se correto o reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes. Se, por um lado, a ré foi vencida no pedido declaratório, que motivou o ajuizamento da presente demanda, o autor restou vencido quanto ao pleito indenizatório, que representa parte expressiva dos pedidos formulados na inicial, especialmente tendo em conta o exorbitante valor pleiteado (R\$15.000,00).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado de 10% para 12% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator